



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.053 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Concede passe livre às pessoas portadoras de
deficiência no sistema de transporte coletivo
intermunicipal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal nos modais rodoferroviário e aquático.

Art. 2º - Aos portadores de passe livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de serviço convencional:

- I - os serviços de transporte rodoferroviário intermunicipal e semiurbano de passageiros que transpõe os limites do município;
- II - os serviços de transporte aquaviário intermunicipal abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operem linhas regulares inclusive travessias.

Art. 3º - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei considera-se:

- I - passe livre: documento fornecido à pessoas portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, para utilização de transporte intermunicipal de passageiros;
- II - pessoas portadoras de deficiência aquela que apresenta em caráter permanente perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- III - pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Chefe da Casa Civil